



Proposta de Lei nº145/XII

Estabelece um regime de prestação de informação sobre remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades públicas, com vista à sua análise, caracterização e determinação das medidas de política remuneratória adequadas

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

Prestação de informação

1 - [...]

2 - A informação e a documentação a disponibilizar no formulário previsto no número anterior inclui dados agregados, com exceção da alínea a) do presente número, sobre:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

d) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) [...]

v) [...]

e) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

f) [...]



g) Quaisquer regalias ou benefícios suplementares às componentes do sistema remuneratório, em dinheiro ou espécie, diretos ou indiretos, que acresçam às componentes remuneratórias referidas nas alíneas anteriores, tanto os efetivamente atribuídos como os que estejam apenas previstos:

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) [...]

v) [...]

vi) [...]

vii) [...]

viii) [...]

ix) [...]

x) [...]

xi) [...]

xii) [...]

xiii) [...]

xiv) [...]

xv) [...]

h) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]



9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [Eliminar]



Proposta de Lei nº145/XII

Estabelece um regime de prestação de informação sobre remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades públicas, com vista à sua análise, caracterização e determinação das medidas de política remuneratória adequadas

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 6.º

Prestação de informação

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 – A aplicação do disposto nos números anteriores aos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas, dos tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão efetua-se com as adaptações estritamente necessárias para assegurar o respeito pelas competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprio.

5 - A aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 3 aos órgãos das entidades reguladoras, a entidades administrativas independentes e às entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, e a demais pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, bem como às fundações públicas de direito público, às fundações públicas de direito privado, efetua-se de acordo com o disposto nas respetivas leis e estatutos.

6 - [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 - [...]